

Organização Mundial do Comércio

Novo ator na esfera internacional

Marco Aurélio Gumieri Valério

Sumário

Introdução. 1. Rodadas de negociações multilaterais. 1.1. Aspectos gerais. 1.2. Rodada Kennedy. 1.3. Rodada Tóquio. 1.4. Rodada Uruguai. 1.5. Tratado de Marraqueche. 1.6. Rodada de Doha. Conclusão.

Introdução

O desenvolvimento do sistema multilateral de comércio, do qual hoje a Organização Mundial do Comércio – OMC é seu mais novo ator, está intimamente ligado aos efeitos danosos da Segunda Guerra Mundial na economia internacional. Havia a memória da depressão das décadas de 20 e 30 do século XX, quando as grandes potências mercantis utilizaram o protecionismo como instrumento para manter positiva suas balanças comerciais (POLARD, 1985, p.8).

Essa experiência levou os governos à percepção de que seria necessária, no contexto de um pós-guerra, uma regulamentação do comércio internacional que primasse pelo crescimento da riqueza propiciando desenvolvimento aos países participantes (DAS, 1999, p. 3).

No anseio de reconstituir em novas bases o sistema econômico internacional fundamentado no princípio da cooperação, setecentos e trinta delegados das quarenta e quatro nações aliadas encontraram-se nas primeiras semanas de 1944 no *Mount*

Marco Aurélio Gumieri Valério é Advogado; Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista; Doutorando em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista; Professor da Universidade de São Paulo.

Washington Hotel, em Bretton Woods, New Hampshire, Estados Unidos da América – EUA, para a Conferência monetária e financeira das Nações Unidas. Os representantes desses países deliberaram e assinaram o Acordo de Bretton Woods (*Bretton Woods Agreement*) (WALTZ, 1969, p. 22-3).

O sistema Bretton Woods foi o primeiro exemplo na história de uma ordem monetária totalmente negociada, tendo como objetivo governar as relações monetárias entre Estados. Suas bases políticas são encontradas na confluência de várias condições: as experiências comuns da Grande Depressão; a concentração de poder num pequeno número de países; e a presença de uma potência dominante capaz de assumir um papel de liderança.

Dos desdobramentos dessa reunião, foram projetados três organismos de vocação universal que regulariam aspectos do capitalismo mundial.

A função financeira estaria a cargo do Fundo Monetário Internacional – FMI, que cuidaria da estabilidade das taxas de câmbio e proveria fundo especial a nações que se encontrassem com problemas de balanço de pagamento. Dessa forma, a prática protecionista de restrições comerciais não seria mais necessária.

O Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – Bird, também chamado de Banco Mundial, seria a entidade fomentadora de projetos que visassem à reconstrução de países atingidos pelas mazelas da guerra, principalmente os europeus.

Essas duas organizações tornaram-se operacionais dois anos depois, quando um número suficiente de partes contratantes ratificou o acordo.

E, por fim, previu-se a criação da Organização Internacional do Comércio – OIC que, sob princípios liberais, teria o intuito de reger e fiscalizar as trocas mercantis internacionais, além de servir como fórum de negociações sobre temas afins (THORNTENSEN, 2001, p. 29).

Em 1946, dando continuidade aos trabalhos iniciados em Bretton Woods, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas convocou uma conferência para formular as normas da OIC. De forma preparatória a esta conferência foram realizadas duas sessões, sendo uma em Londres, na Inglaterra, e outra em Genebra, na Suíça. Destes encontros resultou a elaboração de dois documentos: um projeto de carta constitutiva da OIC, aprovado em conferência realizada na cidade de Havana, em Cuba, no ano de 1947, e um acordo geral sobre tarifas alfandegárias e comércio, concebido como um protocolo provisório.

A carta da OIC previa um sistema de tomada de decisões por voto paritário entre seus membros, e não proporcional à participação nas relações de trocas mercantis. Diferenciava-se, destarte, dos sistemas decisórios do FMI e do Banco Mundial, em que são observadas cotas contributivas desiguais dos participantes.

Essa singularidade não foi vista com bons olhos pelo Congresso dos EUA, que acreditava se tratar de uma ameaça à soberania e à hegemonia comercial do país. Por conta disso, o governo do democrata Harry S. Truman sequer chegou a enviar formalmente a carta para apreciação do Poder Legislativo, que era majoritariamente composto, na época, por membros do Partido Republicano. Sem a ratificação do Congresso Nacional, os estadunidenses ficaram de fora do tratado da OIC.

Uma vez que os EUA, já naquele momento consolidado como potência econômica, não fariam parte da organização, a constituição desta tornou-se inviável. Com o arquivamento do projeto, o tripé que sustentaria o capitalismo mundial projetado em Bretton Woods ficou com uma de suas pernas manca.

Pouco antes da tentativa de criação da OIC, foi concebido o Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade – Gatt*), que seria incorporado pela malograda

organização. Assim, como alternativa de se regular o comércio internacional que não poderia ficar a esmo naquele delicado contexto do pós-guerra, entrou em vigor o Gatt, que almejava a liberalização das trocas por meio da redução de tarifas (GUEDES, 2002, p. 33). Além da redução tarifária, consta ainda de seu preâmbulo o intuito de se reduzir outras barreiras mercantis e a eliminação de todo e qualquer tratamento discriminatório (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2008).

O Gatt, que não era uma organização institucional, mas tão-somente um acordo, foi assinado em 30 de outubro de 1947, em Genebra, na Suíça, por vinte e três países¹. Entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948. Não obstante sua natureza jurídica ser a de contrato internacional, alguns autores chegam a atestar que, na prática, o acordo funcionava como uma verdadeira entidade (AMARAL JÚNIOR, 2006, p. 43).

No âmbito do Gatt, desenvolveu-se uma disciplina jurídica abrangente e harmônica para o comércio internacional regrada por alguns princípios básicos (FIORATI, apud CASELLA; MERCADANTE, 1998, p. 660-89).

O primeiro é o denominado *tratamento geral da nação mais favorecida*: segundo essa regra, não é permitida a discriminação entre partes contratantes de forma que toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade que for concedido por um membro aos produtos originados ou destinados a outro deverão ser estendidos imediatamente e incondicionalmente a produtos similares comercializados com todas as outras partes contratantes.

O segundo é o chamado *princípio do tratamento nacional*: segundo essa regra, uma

¹ Os países que assinaram o acordo foram: África do Sul, Austrália, Bélgica, Brasil, Burma, Canadá, Ceilão, Chile, China, Cuba, Estados Unidos da América, França, Holanda, Índia, Líbano, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Reino Unido, Rodésia (antigo Zimbábue), Síria e Tchecoslováquia. GUEDES, Josefina Maria M. M.; PINHEIRO, Sílvia M. *Antidumping, subsídios e medidas compensatórias*. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 35.

vez dentro das fronteiras de um membro, todos os produtos, sejam nacionais ou importados, devem receber tratamento idêntico, não sendo permitida qualquer diferenciação.

Esses dois princípios são corolários da ideia de *não discriminação* inerente à almejada liberalização do comércio. A distinção entre eles é que o *da nação mais favorecida* diz respeito aos produtos antes que eles adentrem às fronteiras de um país, enquanto o *do tratamento nacional* se relaciona aos produtos quando já estão no território da parte contratante.

Fato é que ele serviu de importante foro de discussão dos assuntos pertinentes à liberalização do comércio internacional, servindo de base para a criação da Organização Mundial do Comércio - OMC.

1. Rodadas de negociações multilaterais

1.1. Aspectos gerais

A liberalização comercial não foi desenhada como algo que ocorreria de pronto, com base em apenas um tratado internacional, mas sim como um processo, de forma que as barreiras fossem gradualmente minoradas por meio de periódicas negociações (THORSTENSEN, 2001, p. 36). Dessa maneira, todo um sistema normativo foi aprimorado durante as oito rodadas de negociações multilaterais que aconteceram no âmbito do Gatt.

As cinco primeiras rodadas - Genebra (1947); Annecy (1949); Torquay (1951); Genebra (1956); e Dillon (1960) - foram pautadas pela tentativa de aproximação dos países por meio de uma política de redução tarifária. Durante esses encontros, houve o comprometimento das nações em reduzir as tarifas alfandegárias, propiciando um aumento efetivo na concorrência.

Nesse período em que se situam as primeiras rodadas - 1947 a 1964 -, merece destaque a hegemonia dos EUA no comércio internacional, o que lhes permitiu influenciar sobremaneira nos rumos das

conversas. Por conta disso, é possível constatar um desequilíbrio no que tange à regulamentação de temas. Assuntos que não lhes interessavam não eram sistematizados ou, quando muito, o eram de maneira incipiente, a exemplo dos subsídios agrícolas.

1.2. Rodada Kennedy

A partir da sexta rodada, chamada de Kennedy, ocorrida entre 1964 e 1967, a Comunidade Europeia – CE participou pela primeira vez como bloco. Considerando-se o volume das transações internacionais, a CE apresentou-se como uma nova potência no comércio internacional capaz de fazer frente ao unilateralismo estadunidense que predominava até então.

As discussões tornaram-se mais abrangentes e novos tópicos foram objetos de sistematização, como, por exemplo, barreiras não tarifárias. Entre essas foram incluídas as medidas *antidumping* e as compensatórias contra subsídios aplicados pelos EUA e condenadas pela CE e pelo Japão. A crítica era devida, uma vez que a legislação estadunidense chegava a dispensar a comprovação do dano à indústria doméstica para aplicação desses instrumentos de defesa comercial.

Por conta disso, tentou-se uniformizar as legislações *antidumping* e as medidas compensatórias das partes contratantes, resultando, ao final da Rodada, na assinatura do Acordo *Antidumping* (*Agreement on the Implementation of the Article VI of the Gatt* ou *Antidumping and Countervailing Duties*).

Este acordo não foi observado como parte do ordenamento jurídico dos EUA por uma questão de conflito de normas vigentes, embora os estadunidenses consagrem o princípio da paridade entre tratados internacionais e leis nacionais.

Existia no país um Estatuto *Antidumping* (*Antidumping Act*) de 1921 com dispositivos dissonantes do recém-assinado acordo. Era de se esperar que o tratado, ao ter suas regras incorporadas, revogasse a norma anterior, visto que aquele era mais recente

do que este. Contudo, o Poder Legislativo se posicionou de maneira diversa, não sendo essa a solução adotada. Tal fato foi atribuído à existência de um protocolo de aplicação provisória do Gatt, assinado por oito das partes contratantes no mesmo dia em que foi assinado o acordo². Por esse documento, o Gatt seria para esses países um acordo executivo (*executive agreement*) e nada mais³.

O art. 1º, *b*, desse tratado dispunha que as normas da Parte II do Gatt seriam aplicadas, inclusive antes da entrada em vigor deste, desde que fossem consistentes com a legislação interna daqueles países.

Essa norma é conhecida como *grandfather clause*. As normas referentes a práticas desleais de comércio estavam prescritas nos artigos VI e XVI do acordo que, por sua vez, estavam inseridos na Parte II deste. Dessa forma, venceu nos EUA a tese de que o novo acordo *antidumping* não vigoraria no país.

1.3. Rodada Tóquio

Se a partir da Rodada Kennedy temas alheios à redução das tarifas alfandegárias foram discutidos, foi na de Tóquio que essas novas discussões tomaram vulto ainda maior.

A Rodada Tóquio (1973-1979) ocorreu no contexto da crise do petróleo de meados da década de 70 do século passado, que levou a uma grande recessão mundial marcada pelo desemprego e pela inflação nos países desenvolvidos. Diante desse quadro, houve um aumento nas restrições comerciais, como foi o caso, por exemplo, da CE, que passou a aplicar medidas pesadas contra as importações com *dumping* e subsídios. Tudo isso levou a discussões

² Os países que assinaram o acordo foram: a Austrália, a Bélgica, o Canadá, a França, a Holanda, a Índia, o Líbano, o Luxemburgo, o Reino Unido e os Estados Unidos da América.

³ Acordo executivo é a modalidade de tratado que dispensa a aprovação do Poder Legislativo para sua conclusão, segundo critérios constitucionais internos de cada país. (REZEK, 2005, p. 26)

mais acirradas sobre as práticas desleais de comércio.

Também nessa época, o Japão e a CE se consolidaram como potências comerciais e, além disso, outros países industrializados se destacaram no cenário internacional. Essa situação ajudou a diminuir ainda mais o desequilíbrio que pairava nas negociações multilaterais de comércio.

Assim, na Rodada Tóquio, as atenções foram desviadas do tradicional tema das reduções tarifárias, para se discutir a redução da incidência de barreiras não-tarifárias como a proteção da produção nacional com medidas *antidumping* e compensatórias.

Outros temas também foram abordados, resultando na assinatura de nove acordos: barreiras técnicas, subsídios, *antidumping*, valoração aduaneira, licenças de importação, compras governamentais, comércio de aeronaves, carne bovina e produtos lácteos.

O Acordo *Antidumping* da Rodada Kennedy foi revisto e o tópico dos subsídios recebeu um tratamento específico, sendo criado o Código de Subsídios e Medidas Compensatórias (*Agreement on Interpretation and Application of Articles VI, XVI, and XXIII of the Gatt*).

Outra evolução foi quanto ao tratamento diferenciado e favorável que seria dado aos países em desenvolvimento a partir de então, reformando-se a estrutura do acordo antes marcado pela igualdade formal entre as partes contratantes.

Muitos problemas despontaram após a Rodada Tóquio, não obstante algumas melhorias feitas em relação à sistemática adotada pelo Gatt. Os chamados países em desenvolvimento passavam por grande endividamento, o que dificultava suas participações nas relações comerciais multilaterais. Além disso, o Gatt tinha alguns problemas estruturais que lhe tirava a credibilidade e faziam com que nações resolvessem seus problemas em outros foros de negociações ou mesmo bilateralmente.

Demonstra-se esse fato com a existência da *grandfather clause*, prevista no protocolo

de aplicação provisória do Gatt, que permitiu a aplicação imediata da Parte II do Acordo, sem a aprovação legislativa de algumas das partes contratantes, desde que esta não conflitasse com normas internas.

Outro fato que merece destaque é o denominado *Gatt à la carte*. Durante o desenvolvimento das rodadas de negociações, foi permitido às partes contratantes assinarem apenas os acordos que lhes interessassem. Ou seja, embora um tema específico fosse amplamente discutido e codificado, os países não eram obrigados a fazer parte desses novos acordos.

Soma-se a isso a sistemática de solução de controvérsias, que era incapaz de impor-se aos países sucumbentes. Diante da reclamação de uma parte, instaurava-se um painel para julgar o conflito. O painel apresentava um relatório decidindo a questão e indicava procedimentos a serem observados para cessar uma prática ilícita ou compensar um dano causado por uma parte a outra. Contudo, baseado no princípio do consenso na tomada de decisões que regia todo o sistema do Gatt, qualquer parte contratante podia obstar a instauração de um painel ou a aplicação do relatório deste, inclusive o próprio país vencido na demanda.

Além disso, alguns temas ficaram historicamente excluídos do Gatt, que discutia tão-somente assuntos afeitos ao comércio de bens.

Os países desenvolvidos desejavam também a liberalização de serviços e a regulação das questões de marcas e patentes na forma de direitos sobre a propriedade intelectual. Por sua vez, alguns países em desenvolvimento cobravam a inserção de temas como agricultura e têxteis nas disciplinas gerais do acordo, visto que estes recebiam tratamentos específicos que não atendiam aos anseios dos seus produtores e exportadores.

Todas essas razões motivaram a convocação de uma nova rodada de negociações.

1.4. Rodada Uruguai

Em 1986, na cidade de Punta Del Leste, Uruguai, inicia-se a oitava rodada de negociações do Gatt. Essa rodada foi considerada, pelo menos até a Rodada de Doha, no Catar, “a mais complexa negociação já feita na história da humanidade sobre comércio internacional” (FIORATI, 1999, p. 69).

Efetivamente, essa Rodada contou com a participação de 123 (cento e vinte e três) países, e não apenas 23 (vinte e três) como inicialmente. Em 1947, o Gatt abrangia um montante de relações comerciais que somavam US\$ 10.000.000.000 (dez bilhões de dólares) e, em 1986, esse valor perfazia US\$ 3.700.000.000 (três trilhões e setecentos bilhões de dólares).

Essa Rodada, a mais longa da história do Gatt, prevista para terminar em quatro anos, prolongou-se até 15 de abril de 1994 quando, na cidade de Marraqueche, no Marrocos, foi assinada a declaração ministerial que a concluiu formalmente.

Foram alcançados importantes resultados, como reduções tarifárias para produtos industriais e agrícolas. Novos temas, antes ignorados, foram contemplados na sistemática do comércio internacional, como agricultura, têxteis, serviços e direito de propriedade intelectual.

Os acordos negociados receberam prazos de implementação que variavam entre cinco e dez anos a partir de 1995, dependendo do grau de desenvolvimento do país, atendendo-se o já afirmado tratamento diferenciado e privilegiado para os países menos desenvolvidos.

Mas o mais relevante entre os resultados da Rodada Uruguai foi a criação da Organização Mundial do Comércio – OMC. Essa entidade substituiu o Gatt como foro de negociações e regulação do comércio internacional, além de se firmar como novo ator internacional. A troca, contudo, não foi feita por completo, permanecendo o Gatt como sistema normativo diretivo das relações comerciais multilaterais.

No âmbito da OMC foi criado um novo órgão de resolução de controvérsias, bem como novas regras processuais e procedimentais para as lides que tivessem como partes membros da organização.

No que tange ao acesso a mercados, o Brasil foi beneficiado com a Rodada Uruguai. Conforme estimativas, houve uma redução média de tarifas incidentes sobre produtos brasileiros da ordem de 36% (trinta e seis por cento) pela União Europeia – UE, 24% (vinte e quatro por cento) pelos EUA e 57% (cinquenta e sete por cento) pelo Japão, aumentando consideravelmente as exportações para esses países. Por sua vez, o Brasil não reduziu tarifas de forma proporcional. Enquanto a média mundial de tarifas consolidadas girava em torno de 35% (trinta e cinco por cento), a média de tarifa consolidada pelo país foi de 55% (cinquenta e cinco por cento) para produtos agrícolas.

Dessa forma, o país ficou em situação confortável, inclusive diante de produtos agrícolas importados subsidiados. (CASSELLA, 1998, p. 231)

Na agricultura, a vantagem foi a inclusão dessa pauta no sistema regulatório do comércio internacional, gerando regras para disciplinar a produção e comercialização, limitando as práticas protecionistas que se reproduziam nesse setor, antes desprovido de regras. Restrições quantitativas às importações foram proibidas e a prática de subsídios não seria permitida com tanta leniência como antes.

Os têxteis e vestuários também foram objeto de acordo que previu, após o prazo de dez anos, a inclusão do setor nas normas gerais da OMC, sendo que, durante esse tempo, a entrada seria progressiva. Essa situação ampliou a potencialidade do Brasil como exportador uma vez que abriu mercados.

Não obstante, o país é também importador desses produtos e a obsolescência dos equipamentos já levou a aplicação de salvaguardas para proteger a indústria in-

terna principalmente contra a importação de produtos asiáticos.

De um modo geral, as rodadas de negociação propiciaram uma efetiva redução das barreiras tarifárias mundiais. Se em 1947 a média das tarifas aduaneiras aplicadas sobre bens era da ordem de 40% (quarenta por cento), ao final da Rodada Uruguai essa média caiu para apenas 5% (cinco por cento). (BARRAL, 2002, p. 16)

1.5. Tratado de Marraqueche

A OMC surge para completar o tripé institucional planejado em Bretton Woods no ano de 1944. Essa nova entidade desempenha a função primordial de foro de negociações visando à liberalização do comércio internacional. Também é inerente a ela zelar pelo respeito às normas contratadas na Rodada Uruguai, inclusive servindo para dirimir as questões que envolvam seus membros no âmbito dos acordos comerciais multilaterais firmados.

A OMC é um pacote de normas destinadas à manutenção e promoção do equilíbrio econômico e comercial mundial. Essas normas representam o intuito de não se permitir o regresso a uma realidade anterior em que as relações mercantis se davam de forma desordenada e desregrada. Assim, o surgimento da OMC consolida o sistema multilateral de comércio, que começou a ser instituído pelo Gatt.

Em 15 de abril de 1994, é assinada a ata final da Rodada Uruguai, formalizando o Tratado de Marraqueche, incorporando todos os resultados das negociações. Nela estão inclusos como anexo o acordo constitutivo, as declarações e decisões ministeriais e os entendimentos sobre compromissos em serviços financeiros.

Por sua vez, o Acordo constitutivo da OMC tem como parte integrante, entre seus anexos, o Gatt 1994 (*General Agreement on Tariffs and Trade*), distinto do antigo, agora denominado Gatt 1947.

Como frisa Vera Thorstensen, “após a Rodada Uruguai, o termo Gatt 1994 ficou de-

finido para designar todo o conjunto de medidas que inclui os dispositivos do Gatt 1947 e todas as modificações introduzidas pelos termos dos instrumentos legais que entraram em vigor até a data do início das funções da OMC, isto é, janeiro de 1995. Inclui, portanto: concessões tarifárias, protocolos de acesso de novos membros, decisões de derrogação de obrigações (*waivers*) concedidas, e outras decisões; uma série de seis entendimentos negociados dentro da área do comércio de bens; e o Protocolo de Marraqueche que estabelece os prazos de implementação das concessões tarifárias na Rodada Uruguai”. (THORSTENSEN, 2001, p. 40)

O Tratado de Marraqueche foi ratificado ainda em 1994 passando a OMC a existir em 1º janeiro de 1995. Ele foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 30 de 15 de dezembro de 1994, que aprovou o inteiro teor da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais (BRASIL, 2008).

As regras da OMC também incorporaram outros temas que há tempos estavam na pauta de negociações para serem regulamentados em atenção aos interesses dos países desenvolvidos.

Esses três temas vieram disciplinados no Anexo n. 1 do Acordo Constitutivo da OMC, sendo respectivamente: Anexo 1-A para os acordos sobre comércio de bens; Anexo 1-B para o acordo geral sobre o comércio de serviços - GATS (*General Agreement on Trade in Services*); e o Anexo 1-C para o Acordo Sobre Aspectos Relacionados ao Comércio de Direitos de Propriedade Intelectual - Trips (*Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*). (VALÉRIO, 2001, p. 143-8)

1.6. Rodada Doha

Iniciada em novembro de 2001, com previsão de término em 2004, a Rodada Doha, no Qatar, contou com encontros subsequentes em Cancún, no México, Genebra, na Suíça, Paris, na França, Hong Kong, na China, e Potsdam, na Alemanha, que

tenham como objetivo a adesão à Agenda de Desenvolvimento acordada em Doha e, a partir daí, negociar a abertura dos mercados agrícolas e industriais.

As quatro áreas-chave de negociação centraram-se em: agricultura, produtos industrializados, comércio de serviços e atualização de normas alfandegárias.

A rodada de Cancún, em 2003, que tinha como finalidade planejar um acordo concreto sobre os objetivos da rodada de Doha, fracassou após quatro dias de discussão entre os países membros sobre subsídios agrícolas e acesso aos mercados.

A divisão Norte-Sul tornou-se evidente em assuntos ligados à agricultura. Tanto a Política Agrícola Comum da UE quanto os subsídios agrícolas do governo dos EUA se tornaram um ponto crucial. Os países em desenvolvimento rejeitaram um acordo que viram como desfavorável. O Grupo dos 20 - G-20 tem membros flutuantes, mas sua ponta de lança é o Grupo dos 4 - G-4, formado pelos quatro países em desenvolvimento: China, Índia, Brasil e África do Sul, que respondem juntos por 65% da população mundial, 72% de suas fazendas e 22% de sua produção agrícola.

A conferência de agosto de 2004 em Genebra chegou a um esboço de acordo sobre a abertura do comércio global. Os EUA, UE, Japão e Brasil concordaram em abolir subsídios às exportações, reduzir os subsídios agrícolas e diminuir as barreiras tarifárias. Nações em desenvolvimento concordaram em reduzir tarifas sobre produtos manufaturados, mas obtiveram o direito de proteger suas indústrias. O acordo também garante alfândegas simplificadas e regras mais rígidas para ajuda ao desenvolvimento rural.

A conferência em Hong Kong aconteceu entre 13 e 18 de dezembro de 2005. O Brasil e a Índia, as principais potências comerciais em desenvolvimento, abandonaram as negociações da Rodada Doha, levando todo o mundo à frustração e à descrença a respeito da liberação do comércio mundial.

Previsto inicialmente para 2005, o fim da rodada foi postergado devido a sucessivos impasses. A OMC decidiu então convocar um encontro que seria definitivo, em que deveriam ser superados vinte obstáculos que emperravam o consenso. Depois de nove dias de negociações em Genebra, na Suíça, os debatedores conseguiram superar dezoito barreiras. Tropeçaram na décima-nona, que tratava das salvaguardas, um dispositivo destinado a proteger a economia de um país contra a invasão repentina de produtos importados.

A maioria absoluta dos países aceitou que esse mecanismo só deveria ser usado quando houvesse um aumento de 40% (quarenta por cento) nas importações. A Índia, por sua vez, endossada pela China, permaneceu irredutível na defesa de que as salvaguardas poderiam ser usadas quando as importações subissem meros 10% (dez por cento).

Houve tentativas de costurar uma saída para contornar as diferenças, e o Brasil chegou a se afastar de seus aliados tradicionais, como a Argentina e a China. Mas daí foi a vez dos EUA endurecerem o jogo e não ceder. Acabavam, pelo menos ao que tudo indica, sete anos de esforços para tornar o comércio global mais aberto e equilibrado.

No fim, o Brasil saiu das discussões iniciadas no Qatar e finalizadas na Suíça como um dos principais derrotados. Primeiro porque, com o acordo, teria muito a ganhar - as exportações poderiam crescer US\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de dólares) ao ano, principalmente nas vendas externas de etanol e carnes. O país perdeu também pela estratégia comercial de se dedicar exclusivamente à Rodada Doha de negociações, num mundo em que o interesse local é preponderante.

Conclusão

É verdade que não houve avanços, mas também não deverá ocorrer um retro-

cesso, como em situações do passado. Na virada do século XIX para o XX, o mundo, impulsionado pela Revolução Industrial, registrou uma fase de rápido crescimento do comércio. Mas, depois do estouro da I Guerra Mundial, em 1914, os países se fecharam e abraçaram medidas protecionistas. Com a Grande Depressão de 1930, houve um enfraquecimento ainda maior das transações internacionais.

Em Bretton Woods, gestou-se o embrião do capitalismo moderno. Germinou ali a primeira semente do que hoje é a globalização. A ideia era evitar a repetição do tumulto monetário do período entre os dois conflitos mundiais e estabelecer as bases para a reconstrução da Europa devastada pela guerra. Para tanto, a conferência criou um novo sistema monetário internacional, já sob a influência hegemônica dos EUA.

Depois de três semanas, a reunião consolidou a supremacia do dólar americano sobre a libra inglesa, criou mecanismos para estabilizar o câmbio, evitando as oscilações selvagens de antes, e definiu os princípios do livre-comércio.

Mas a crise econômica iniciada no final de 2008 mostrou que, em alguma medida, o que foi construído há mais de meio século precisa de retoques. A questão é saber quais.

Uma alternativa é concluir o que já se começou – como a Rodada Doha, promovida pela OMC. Para o Brasil e outros grandes produtores agrícolas, a principal meta era fazer com que os países ricos diminuíssem os subsídios bilionários que eles concedem a seus agricultores, prejudicando os produtores de nações pobres. Para reduzir os subsídios, no entanto, a UE e os EUA buscavam um maior acesso de seus produtos industrializados aos mercados emergentes.

Doha é o meio mais ágil para desobstruir o comércio mundial, o que injetaria uns US\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de dólares) na economia do planeta, e poderia ser o pontapé inicial de uma reforma global.

É ilusão pensar numa autoridade monetária mundial, mas é preciso incorporar ao sistema mundial as lições da crise. A ideia de um novo Acordo Bretton Woods aparece a cada tumulto global. Existe um enorme ceticismo quanto à funcionalidade de uma entidade mundial para as finanças, mas o certo é que a experiência adquirida com a árdua gestação da Organização Mundial do Comércio – OMC serve de modelo.

Referências

ALDECOA, Francisco; KEATING, Michael. *Paradiplomacia: las relaciones internacionales de las regiones*. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2000.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *A solução de controvérsias na OMC e a aplicação do direito internacional*. Tese (Concurso para professor titular de Direito Internacional Público) Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo. 645 f. 2006.

BARRAL, Welber. *Protecionismo e neoprotecionismo no comércio internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Decreto Legislativo n. 30 de 15 de dezembro de 1994, aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 jan. 2008.

CASELLA, Paulo Borba. Resultados da rodada Uruguai: aspectos legais e constitucionais de sua implementação no Brasil. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coords). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* 1 ed. 1998.

COSTA, Lígia Maria. *OMC: manual prático da rodada Uruguai*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DAS, Bhagirath Lal. *The world trade organization: a guide to the framework for international trade*. London: Zed Books Ltd, 1999.

ESTEVES, Paulo Luiz (Org.). *Instituições internacionais: segurança, comércio e integração*. Belo Horizonte: PUC Minas, 2003.

FIORATI, Jete Jane. *Direito do comércio internacional: OMC, telecomunicações e estratégia empresarial*. Franca: Unesp, 1999.

- GUEDES, Josefina Maria M. M.; PINHEIRO, Silvia M. *Antidumping, subsídios e medidas compensatórias*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.
- HERZ, M.; HOFFMAN, A. R. *Organizações internacionais: história e práticas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- IANNI, O. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- LAFER, Celso. *Comércio e relações internacionais*. São Paulo: Perspectiva, 1977.
- _____. *Paradoxos e possibilidades: estudos sobre a ordem mundial e sobre a política exterior do Brasil num sistema internacional em transformação*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.
- _____. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- _____. O sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coords.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* 1 ed. 1998.
- LICKS, Otto B. O acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio: anexo 1C ao acordo de Marraqueche constitutivo da organização mundial de comércio (OMC). A negociação do Trips e sua internacionalização. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coords.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* 1 ed. 1998.
- MAGNOLI, Demetrio. *História da paz*. São Paulo: Editora Contexto, 2008.
- MARCOVITCH, Jacques. (Coord.). *O futuro do comércio internacional: de Marrakesh a Cingapura*. São Paulo: USP/FIESP/MRE, 1996.
- POLLARD, Robert A. *economic security and the origins of the cold war, 1945-1950*. New York: Columbia University Press, 1985.
- RANGEL, Vicente Marotta. Marraqueche 94 e os dois GATT: breve apresentação. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coords.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* 1 ed. 1998.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SOARES, Guido F. S. O tratamento da propriedade intelectual no sistema da organização mundial do comércio: uma descrição geral do acordo Trips. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coords.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio*. 1 ed. 1998.
- THORSTENSEN, Vera. *OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. São Paulo: Aduaneiras, 2001.
- VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Acordo Trips e a implementação de políticas de propriedade industrial no Brasil. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, n. 124, out./ dez. 2001, p. 143-148.
- VIGEVANI, Tullo et al (Orgs.). *A dimensão subnacional e as relações internacionais*. São Paulo: Edunesp/Educ/Edusc/Fapesp, 2004.
- WALTZ, Kenneth. *Man, the state and war*. New York: Columbia University Press, 1969.
- WEISS, Friedl. Aspectos do direito internacional público do TRIPS. CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Coords.). *Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?* 1 ed. 1998.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *General Agreement on Tariffs and Trade 1947*. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 18 fev. 2008.
- _____. *General Agreement on Tariffs and Trade 1994*. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 18 fev. 2008.
- _____. *Marrakesh declaration of 15 April 1994*. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Acesso em: 18 fev. 2008.